

RICMS/RO 22721/2018

ANEXOS DOWNLOADS ▾

*Este Texto não Substitui o Publicado no DOE

ANEXO VII

ANTECIPAÇÃO SEM ENCERRAMENTO DE FASE DE TRIBUTAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do imposto relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º. Não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Anexo as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ALGCM](#)), quando:

I - sujeitas ao regime de substituição tributária e não enquadradas em hipóteses de exclusão desse regime;

II - destinadas a uso e consumo ou a ativo permanente, respeitado o artigo 4º ([textoLegislacao.jsp?texto=192#AVII_ART4](#));

III - enumeradas nos Convênios ICMS nº 52/91 e 100/97;

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART2_III](#)): Decreto n. 23033/18.

IV - destinadas a produtores rurais e empresas agropecuárias, quando, neste último caso, a operação for com gado bovino, caprino, ovino, bufalino e suíno, em pé; **(NR dada pelo Dec. 24694, de 27.01.2020 – efeitos a partir de 29.01.2020)**

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART2_IV](#)) dada pelo Dec. 24694, de 27.01.2020 - efeitos a partir de 29.01.2020

V - destinadas aos estabelecimentos gráficos;

VI - destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, bem como nas operações de remessa para industrialização disciplinada no Capítulo XII da Parte 4 do Anexo X (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_P4_CXII) deste Regulamento, respeitado o artigo 4º (textoLegislacao.jsp?texto=192#AVII_ART4) deste Anexo;

VII - destinadas a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação ou a empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica que cumpram regularmente o disposto no artigo 431 (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART431) do Anexo X deste Regulamento;

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART2_VII); Decreto n. 22883/18.

VIII - destinadas a contribuintes dispensados na forma do artigo 3º (textoLegislacao.jsp?texto=192#AVII_ART3);

IX - destinadas a empresas, exclusivamente, prestadoras de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

X - destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;

XI - destinadas a distribuidoras de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo;

XII - destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte combustível derivado de petróleo sujeito à substituição tributária;

XIII - destinadas a contribuintes beneficiados por incentivo instituído pela Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;

XIV - destinadas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

XV - destinadas à reposição ou substituição de peças ou partes substituídas em virtude de garantia, nos termos do Capítulo XV da Parte 4 do Anexo X (textoLegislacao.jsp?texto=192#AX_P4_CXV) deste Regulamento;

XVI - destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVII - destinadas a empresa comercial exportadora, *trading company* ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, sob os CFOP 6501 ou 6502, quando abrangidas pelo Convênio ICMS 84/09 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/cv084_09);

XVIII - destinem alimentos e bebidas para fornecimento em bares, restaurantes, hotéis e similares;

XIX - destinadas a estabelecimento de Loja Franca, conforme definidas em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e Coordenadoria da Receita Estadual, que atue exclusivamente no comércio varejista na ALCGM ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ALCGM](#));

XX - destinada para acondicionamento de leite e de bebida láctea UHT, embalagem classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH;

XXI - destinados à comercialização por concessionária autorizada pelo fabricante, caminhões com capacidade de carga máxima superior a 3,9 (três inteiros e nove décimos) toneladas e ônibus, ambos indicados no item 11 da Parte 2 do Anexo II ([textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P2_11](#)) deste Regulamento, e máquinas pesadas;

XXII - destinados a estabelecimento industrial, o látex natural de seringueira, seus produtos secundários (cernambi e coalho), látex concentrado e borracha sólida de látex natural em bola, péla, lâmina, crepe ou granulado;

XXIII – destinadas aos estabelecimentos industriais cadastrados no Programa de Incentivo a Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ, conforme Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, e detentores de Termo de Acordo de Regime Especial constante no § 1º do artigo 2º ([news://textoLegislacao.jsp?texto=192#AVII_ART2_Â§1](#)) deste Anexo, firmados junto à CRE.

XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5º deste artigo.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

§ 1º Poderá ser permitida, a critério do Fisco, a adoção de regime especial para suspender da sujeição ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Anexo, as operações interestaduais de entrada de mercadorias, observadas as disposições dos Capítulos I ([textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_P1_CI](#)) e III da Parte 1 do Anexo X ([textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_P1_CIII](#)) deste Regulamento: **(Lei 688/96, arts. 53 a 55 ([textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART53](#)))**

Nota: ver IN 019/17 ([textoLegislacao.jsp?texto=265#IN_17_19](#))/GAB/CRE, de 24/07/17.

I - mediante Termo de Acordo firmado com a CRE pelo contribuinte interessado, nas condições nele previstas; ou

II - em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, quando abranger vários contribuintes.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, quando o regime especial prever a suspensão da sujeição ao lançamento e cobrança do imposto, nos termos deste Anexo, para as operações interestaduais de entrada de mercadorias, estas ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto.

§ 3º A dispensa de que trata o inciso XIX do *caput* fica condicionada à opção do contribuinte pelo Regime Especial de Tributação instituído por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

§ 4º A dispensa prevista no inciso XIII do *caput* ocorrerá somente após a inserção no sistema SITAFE, da data do início do processo produtivo do empreendimento industrial incentivado.

§ 5º A dispensa prevista no inciso XXIV do **caput** aplica-se ao contribuinte que atenda as seguintes condições:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

I - esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO e em atividade há mais de 1 (um) ano;

II - não apresente pendência de atendimento de notificação do FISCONFOME;

III - não possua débito tributário vencido e não pago administrado pela CRE, inclusive dos sócios e suas participações em quaisquer empresas;

IV - não possua pendências na entrega de EFD ICMS/IPI;

V - os valores de entrada e saída dos últimos dos 12 (doze) meses superem o valor do capital social integralizado;

VI - não apresente Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 11.908 de 12 de dezembro de 2005;

VII - esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina a dispensa, devidamente registrada no SITAFE por AFTE, nos termos do art. 139 do Regulamento; e

VIII - a razão entre o índice de tributação das saídas e o índice de tributação das entradas, dos últimos 12 (doze) meses, seja maior ou igual a 0,9 (nove décimos), com aplicação da seguinte fórmula: $R = (STrib/STot)/(ETrib/ETot)$, sendo as saídas para exportação consideradas como tributadas, para os fins previstos neste artigo, excetuadas as atividades relacionadas em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 6º As disposições dos incisos I, V, VI e VIII do § 5º não se aplicam às filiais, cuja matriz, neste ou noutro Estado, esteja constituída há mais de 1 (um) ano e atenda aos demais requisitos.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

§ 7º O pedido de dispensa de que trata o § 5º deste artigo será analisado mediante formalização, na unidade de atendimento de circunscrição do interessado, de processo instruído com os seguintes elementos:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

I - requerimento dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual, na forma do art. 77 do Anexo XII do Regulamento; e

II - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 8º A análise da admissibilidade da dispensa de que trata o § 5º será efetuada por AFTE, designado pelo Delegado Regional da circunscrição do interessado, que verificará as condições objetivas previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que emitirá parecer conclusivo pela:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

I - admissibilidade da dispensa: o processo será encaminhado para decisão quanto à emissão do ato autorizativo pelo Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do interessado; ou

II - inadmissibilidade da dispensa: quando o processo será devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado, facultado ao contribuinte interpor recurso ao Delegado Regional da circunscrição do interessado no prazo previsto conforme o § 1º do art. 107 do Anexo XII do Regulamento.

§ 9º Seja qual for o resultado da análise prevista no § 8º, o processo deverá ser devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado para ciência e arquivamento.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

§ 10. A manutenção da dispensa de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada ao cumprimento das condições previstas nos incisos do referido parágrafo.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

§ 11. A implementação e o controle dos atos autorizativos serão realizados por meio de ofício pela Delegacia Regional de circunscrição do interessado, que verificando a existência de qualquer pendência em relação às condições estabelecidas nos incisos do § 5º, promoverá:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

I - a revogação do ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e,

II - o restabelecimento da cobrança do imposto na forma deste Anexo.

§ 12. O contribuinte, cujo ato autorizativo tenha sido revogado na forma do § 11, não poderá submeter nova solicitação por um período de 6 (seis) meses.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

§ 13. Os regimes especiais de dispensa de antecipado em vigor serão regidos pelas regras estabelecidas nos §§ 5º ao 12 deste artigo, inclusive quanto ao acompanhamento e revogação previstos no § 11.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25369/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020

Art. 3º. Terão direito à dispensa da cobrança do imposto, na forma deste Anexo, os contribuintes cuja participação das seguintes saídas sobre o total de saídas realizadas seja superior a:

I - 30% (trinta por cento), consideradas as saídas para o exterior, diretas ou por meio de intermediários, excluídas as realizadas por estabelecimento localizado na ALCGM ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ALCGM](#));

II - 60% (sessenta por cento), consideradas as saídas interestaduais, excluídas as devoluções recebidas em operações interestaduais;

III - 60% (sessenta por cento), considerada a soma das saídas indicadas nos incisos I e II;

IV - 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior;

V - qualquer percentual de saídas diretas para o exterior realizadas por estabelecimento localizado na ALCGM ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ALCGM](#)).

§ 1º O pedido de dispensa será analisado mediante formalização, na unidade de atendimento de circunscrição do interessado, de processo instruído com os seguintes elementos:

I - requerimento dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual;

II - não possuir débito vencido e não pago de tributos administrados pela CRE; e

III - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 2º O estabelecimento a que se refere o inciso V do *caput* deverá atender, além do contido no § 1º:

I - comprovar estar regularmente cadastrado há mais de 1 (um) ano no CAD/ICMS-RO;

II - ter realizado operações de exportação nos últimos 2 (dois) meses, mediante apresentação dos comprovantes extraídos dos sistemas de controle de exportação da RFB;

III - não apresentar pendências na entrega de declarações ou arquivos, de forma completa, a que esteja obrigado, em face da legislação tributária estadual.

§ 3º A GEFIS verificará a adequação aos percentuais previstos no *caput* com base nas informações declaradas nos 12 (doze) meses anteriores à análise, por meio do sistema Fronteira, SISCOMEX e EFD ICMS/IPI de todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado, emitindo parecer conclusivo acerca da admissibilidade da dispensa da cobrança do imposto na forma deste Anexo, e sendo concluído pela:

I - admissibilidade da dispensa, o processo será encaminhado para emissão de ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado pelo Coordenador Geral da Receita Estadual; ou

II - inadmissibilidade da dispensa, o processo será encaminhado à repartição fiscal de circunscrição do interessado, para dar ciência ao requerente.

§ 4º A adequação aos percentuais previstos no *caput*, assim como o atendimento a todas as disposições da legislação tributária aplicável, será acompanhada de ofício pela GEFIS que, verificando a existência de qualquer pendência ou a impossibilidade do enquadramento àquelas condições, promoverá imediatamente:

I - a revogação do ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e

II - o restabelecimento da cobrança do imposto, na forma deste Anexo.

§ 5º A dispensa de que trata o inciso V do *caput* não desonera o contribuinte localizado na ALCGM ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ALCGM](#)) da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na Nota 5 do item 01 da Parte 2 do Anexo IV ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AIV_P2_1_5](#)), nem da obrigação de recolher o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem, nos termos da Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_44_6](#)), ambos deste Regulamento.

§ 6º O contribuinte já dispensado na forma do inciso V do *caput* deverá comprovar:

I - mensalmente, a entrega do arquivo da EFD ICMS/IPI contendo, além das demais, as informações de exportação, conforme previsto no Guia Prático (<http://sped.rfb.gov.br/estatico/E4/4A860113D8DEACA0CB7E609E7BDE7419EED43E%20v.%203.01.pdf>);

II - trimestralmente - em 30 de abril, 31 de julho, 31 de outubro e 31 de janeiro - as exportações realizadas no trimestre anterior, mediante processo iniciado através do portal do contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, o qual deverá estar acompanhado de mídia digital contendo:

a) os documentos comprobatórios da exportação em formato PDF;

b) planilhas em formato XLS, denominados “PROTOCOLO DO RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS” e “RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS”, na forma do Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII](#)), deste Regulamento.

§ 7º A GEFIS analisará e decidirá o processo exigido no inciso II do § 6º.

Art. 4º. As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas no Capítulo XII da Parte 4 do Anexo X (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_P4_CXII), deste Regulamento, serão lançadas nos termos deste Anexo pela GEFIS ou Posto Fiscal de entrada do Estado, sendo da GEFIS ou da DRRE de circunscrição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado ou alterá-lo, conforme o caso, observado o disposto no artigo 114 do Anexo XII (textoLegislacao.jsp?texto=202#AXII_ART114) deste Regulamento.

Parágrafo único. A baixa do lançamento referente à entrada em operação de remessa para industrialização a que se refere o *caput* é condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 210 do Anexo X (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_ART210) deste Regulamento, sem prejuízo de eventual verificação fiscal.

Art. 5º. A parcela de imposto antecipada nos termos deste Anexo será calculada mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I - para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);
- c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento);
- d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e até 32% (trinta e dois por cento); e
- e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 32% (trinta e dois por cento).

II - para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

- a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);
- c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento);
- d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e até 32% (trinta e dois por cento); e
- e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 32% (trinta por dois por cento).

III - para as mercadorias sujeitas à alíquota de ICMS de 4% (quatro por cento), prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012:

- a) 11% (onze por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 17% (dezessete por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);
- c) 26% (vinte e seis por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento);
- d) 32% (trinta e dois por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e até 32% (trinta e dois por cento); e
- e) 38% (trinta e oito por cento) se a alíquota interna do produto for superior 32% (trinta por dois por cento).

Parágrafo único. Em relação às operações com veículos não sujeitos ao regime de substituição tributária, aplicar-se-ão:

I - para veículos automotores e motocicletas novos, o disposto nos incisos I, alínea “a”, II, alínea “a” ou III, alínea “a”; e

II - para veículos usados, a redução de base de cálculo prevista no item 5 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART5_Â§U) dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 - efeitos a partir de 22.08.18

Art. 6º. O imposto cobrado na forma deste Anexo será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos prazos previstos no artigo 57 (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART57_X) deste Regulamento.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART6) dada pelo Dec. 24201, de 28.08.19 - efeitos a partir de 28.08.19.

Parágrafo único. O prazo de pagamento previsto no inciso I do caput do artigo 57 (http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART57_I) deste Regulamento não se aplica quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada no momento da entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, não exceder o valor correspondente a 0,5 (cinco décimos) da UPF/RO, prevalecendo, nesta hipótese, o prazo previsto no inciso X do caput do artigo 57 (http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART57_X) deste Regulamento, inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART6_Â§U) dada pelo Decreto n. 22941/18.

Art. 7º. Nas entradas de mercadoria no território rondoniense em que ela não transite por Posto Fiscal ou, por qualquer motivo, não seja efetuado o registro da nota fiscal pelo Fisco, o contribuinte deverá efetuar o seu registro no período em que se constatar a sua falta, mediante a escrituração do documento fiscal na EFD ICMS/IPI como "documento extemporâneo".

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo não efetue o registro previsto no *caput* no prazo de 30 (trinta) dias da emissão do documento fiscal não registrado, poderá ser adotado, pelo Fisco, o procedimento previsto no artigo 10 (textoLegislacao.jsp?texto=192#AVII_ART10).

Art. 8º. O imposto cobrado na forma deste Anexo poderá ser pago até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da efetiva entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, nos termos do Convênio ICMS 17/20, quando atendidas simultaneamente as seguintes condições:

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. ICMS 190/17](#) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2018.

Nota: **Nova Redação** ([textoLegislacao.jsp?texto=247#AVII_ART8](#)), dada pelo Dec. 25095/20 – efeitos a partir de 22.04.2020 – [Conv. ICMS 17/20](#) (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-17-20>).

I - o estoque de mercadorias tenha sido acometido por sinistro;

II - o imposto seja decorrente da entrada de mercadorias para reposição do estoque afetado pelo sinistro, do mesmo estabelecimento, até o limite das perdas de mercadorias tributáveis pelo imposto;

III - as mercadorias sejam adquiridas até o último dia do 4º (quarto) mês, após a ocorrência do sinistro;

IV - formalize junto à CRE Termo de Acordo de Regime Especial.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, define-se como “sinistro” a ocorrência de acontecimento involuntário e casual cuja intensidade seja capaz de provocar a perda substancial das mercadorias relacionadas à atividade principal do contribuinte e que seja de tal monta que impeça o funcionamento da atividade da empresa por um prazo superior a 60 dias.

§ 2º A comprovação do sinistro será feita, no mínimo, através do boletim de ocorrência policial e do laudo pericial.

§ 3º A celebração do Termo de Acordo previsto no inciso IV do *caput* está condicionada a que o contribuinte:

I - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade;

II - não possua débito vencido e não pago de tributos administrados pela CRE, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive o ajuizado;

III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI.

Art. 9º. O imposto lançado na forma deste Anexo gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

§ 1º. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do DARE pago nos registros específicos da EFD ICMS/IPI, a partir do mês de referência do pagamento, conforme especificado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

§ 2º Tratando-se de imposto parcelado, o aproveitamento do crédito fiscal limitar-se-á a parcela efetivamente paga no mês.

§ 3º Não se aplicam aos créditos fiscais gerados na forma deste Anexo as vedações de direito a crédito fiscal condicionantes de benefícios fiscais.

§ 4º Os DARES que não tiverem seu pagamento confirmado serão objeto de notificação ao contribuinte por meio do Portal do Contribuinte, para que este faça a retificação da EFD ICMS/IPI.

§ 5º Os contribuintes que não atenderem à notificação, ou que, mesmo enviando a retificação da EFD ICMS/IPI, esta permaneça apresentando inconsistências no crédito do imposto referente a este Anexo, terão o valor não confirmado pela CRE lançado de ofício no conta corrente do contribuinte, tendo como prazo o 25º (vigésimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao período de apuração a que se referir.

Art. 10. O crédito tributário lançado na forma deste Anexo considerar-se-á definitivamente constituído com a expedição ao contribuinte da Notificação de Débito Fiscal Eletrônica - NDF-e , conforme modelo constante no Anexo XVII (textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_NDF-E) deste Regulamento, e correspondente ciência eletrônica por meio do DET, efetivada de acordo com o disposto nos artigos 140 a 142 deste Regulamento (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART140).